



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10840.000920/2001-89
Recurso nº : 103-129053
Matéria : IRPJ - EX: DE 1997
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : GOLIVE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida : 3ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 13 de junho de 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.220

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA — O LIMITE DE 30% (trinta por cento) do lucro líquido estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 8.981/95, para compensação de prejuízos fiscais, incide sobre o resultado de cada período base; mensal, se o contribuinte não fez a opção pelo pagamento do tributo por estimativa, anual, se feita esse opção. Descabe, portanto, a compensação integral dos prejuízos formados dentro do próprio ano calendário, para as empresas que se mantiveram na regra geral de pagamento mensal do imposto. A igualdade jurídica repousa na igualdade de situação, tratando-se os iguais de forma igual e desigualmente os desiguais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Victor Luis de Salles Freire que negaram provimento ao recuso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADOS EM: 27 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

Processo nº : 10840.000920/2001-89
Acórdão nº : CSRF/01-05.220

DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JÚNIOR.



Processo nº : 10840.000920/2001-89
Acórdão nº : CSRF/01-05.220

Recurso nº : 103-129053
Matéria : IRPJ - EX: DE 1997
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : GOLIVE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria nº 55, de 12/03/98, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 201/209) contra o Acórdão nº 103-20.939, de 19 de junho de 2002 (fls. 193/199), não unânime, que deu provimento parcial ao recurso interposto por Golive Implementos Rodoviários Ltda. para assegurar a compensação dos prejuízos sofridos no ano calendário, independentemente do limite de 30% do lucro líquido de que trata a MP nº 812/94.

Segundo o aresto guerreado os prejuízos formados durante o ano calendário devem ser admitidos para compensação integral no mesmo ano, tendo em vista o princípio na equivalência na tributação, como também da isonomia.

A Procuradoria aponta violação ao disposto no art 42 da Lei nº 8.981/95 e do art. 15 da Lei nº 9.065/95, e a própria legislação do Imposto de Renda e da Contribuição Social, discorrendo a respeito para concluir que não se pode falar em ofensa ao princípio da equivalência na tributação, como também da isonomia, no tratamento tributário diferenciado resultante da opção do próprio contribuinte em manter-se na regra geral de pagamento mensal ou do pagamento com base em estimativa, com apuração do imposto anual. Afirma que o seu entendimento é o adotado pela maioria das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, transcrevendo excertos do voto condutor do Ac. nº 101-93.757 e de aresto da Sétima Câmara.

Intimada do acórdão recorrido em 5/12/2002, a d. Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou o seu recurso especial em 9/12/2002 (fls. 200 e 201).

Processo nº : 10840.000920/2001-89
Acórdão nº : CSRF/01-05.220

A empresa foi intimada do acórdão e do recurso da Fazenda Nacional em 20/07/04 e, em 2/08/04, ofereceu as contra-razões de fls. 217/219, sustentando a decisão da e. Terceira Câmara e atacando os fundamentos da Fazenda Nacional. Sustenta que fez a opção pelo pagamento do imposto de renda mensal e não pela apuração de seus lucros e prejuízos de forma anual. Equivoca-se a recorrente quando diz inexistir tratamento desigual, posto que duas empresas com o mesmo resultado, mas com apuração mensal uma e anual, outra, pagam tributos em valores diferentes, elaborando demonstrativo com base em valores hipotéticos.

É o relatório.



Processo nº : 10840.000920/2001-89
Acórdão nº : CSRF/01-05.220

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e assente no art. 5º, incisos I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado no Anexo I da Portaria MF nº 55, de 16/03/98, tendo a recorrente demonstrado a violação da lei tributária que, a seu ver, ocorreu.


As contra-razões oferecidas pelo sujeito passivo têm fulcro no art. 8º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e foram apresentadas no prazo ali previsto.

Tomo, pois, conhecimento do recurso da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional e das contra-razões do sujeito passivo.

A Lei nº 8.383, de 30/12/91, que estabelecia em seu art. 38 o pagamento mensal do Imposto de Renda das Pessoas jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) já permitia, em seu art. 39, ao contribuinte optar pelo pagamento por estimativa, para determinação final do tributo e da contribuição, possibilitando, outrossim, o levantamento de balanços de suspensão na hipótese ali prevista.

Ao contribuinte era dado, portanto, permanecer na regra geral do art. 38 em que o período-base era mensal e o imposto definitivo, ou ir para a estimativa. Um e outro critério oferecia vantagens e desvantagens, à opção do contribuinte.

E o contribuinte optou por permanecer na regra geral.



Processo nº : 10840.000920/2001-89
Acórdão nº : CSRF/01-05.220

Não vejo realmente afronta ao princípio da equivalência na tributação ou da isonomia.

A igualdade jurídica pressupõe a igualdade de situação. Pessoas na mesma situação tem igual tratamento. Os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais de forma desigual.

A opção pelo pagamento mensal do tributo implica no período-base mensal, ocorrendo o fato gerador do tributo no último dia de cada mês. O resultado apurado é definitivo, seja ele nulo, superavitário ou de prejuízos. Isso traz vantagens e desvantagens à opção do contribuinte. Dentre as desvantagens está exatamente o fato de, sendo os períodos-bases autônomos, incidir em cada mês o limite de que trata o art. 42 da Lei nº 8.981/95, enquanto no regime de estimativa os prejuízos poderiam ser absorvidos pelos meses seguintes do ano calendário. Como vantagem, p.e., a contagem do prazo decadencial para lançamento do imposto e das contribuições que são contados a partir do fato gerador mensal.

Vê-se que a lei trata os iguais igualmente e os desiguais, desigualmente.

Tem razão a d. Procuradoria em seus fundamentos e o próprio voto condutor, inclusive no que respeita à inexistência de identidade entre o lucro real, estabelecido pela lei fiscal, o o lucro societário apurado segundo a lei comercial. Este é o ponto de partida do primeiro que sofre os ajustes estabelecidos pela lei tributária.

Basta ver o que dizem o e o § 2º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15/12/76, e o art 1º do Decreto-lei nº 1.598/77,. Confira-se:

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976

"Art. 177 - "omissis"....."

Processo nº : 10840.000920/2001-89
Acórdão nº : CSRF/01-05.220

“§ 2º - A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.”

Decreto Lei nº 1.598, de 26.12.1977, DOU de 27.12.1977:

“Art. 1º O imposto sobre o lucro das pessoas jurídicas domiciliadas no País, inclusive firmas ou empresas individuais equiparadas a pessoas jurídicas, será cobrado nos termos da legislação em vigor, com as alterações deste Decreto-lei. “

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso especial da d. Procuradoria.

Brasília (DF.), em 13 de junho de 2005



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

